



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº

**2169513-63.2022.8.26.0000**

Relator: **RUBENS RIHL**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Agravante:            LOPES TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.  
Agravado:            DIRETORIA GERAL DA ARTESP – AGÊNCIA  
                                 REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS  
                                 DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Comarca:              SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LOPES TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., objetivando a reforma de r. decisão, na qual, no bojo do Mandado de Segurança nº 1030041-02.2022.8.26.0053, o Juízo *a quo* deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pela empresa impetrante, ora agravante.

Inconformada, a agravante narra ter impetrado o supracitado *mandamus* com o escopo de *"que a Autoridade Agravada se abstenha de criar óbice, impedir ou interromper as viagens realizadas pela ora Agravante e por plataformas tecnológicas intermediadas, com fundamento em Decreto Estadual indevido, que regulamenta atividade diversa; (ii) suspender o auto de infração de nº 203419 (fls. 30 dos autos de origem), indevidamente expedidos pela Autoridade Agravada; (iii) evitar que após as indevidas apreensões, esteja a liberação dos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*veículos condicionada ao pagamento das despesas de multa, transbordo, estadia e remoção” (fl. 04).* Para tanto, sustenta que as autuações lavradas pela autoridade apontada como coatora tem por fundamento decreto que regulamenta atividade diversa daquela que exerce. Não o bastante, a agravante alega que o condicionamento da liberação de veículos apreendidos ao pagamento de despesas de multa, transbordo, estadia e remoção é rechaçado pela jurisprudência pátria. Esclarece que, na exploração de sua atividade empresarial, utiliza plataformas de fretamento colaborativo para intermediar sua contratação. Nesse ponto, frisa não realizar o transporte regular – e sim fretamento –, de modo que não poderia ser autuada com fulcro no Decreto Estadual nº 29.913/89. Informa que o fretamento é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 29.912/89. Aduz a ocorrência de vício de motivação nas indigitadas autuações. Reitera a ilicitude do pagamento de multas e despesas para liberação de veículos, diante da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.810. Cita precedentes. Argumenta o preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Nesse contexto, a agravante pugna pela concessão do efeito ativo e, ao final, pelo *“provimento ao recurso para o fim de, reformando a r. decisão agravada: i. Suspender os efeitos do auto de infração nº 203419, fundamentado em Decreto Estadual indevido (Decreto nº 29.913/89), que regulamenta atividade diversa daquela praticada pela Agravante (transporte regular) e que está eivado de evidente vício de motivação (fls. 28/29 dos autos de origem); ii. Determinar que a Autoridade Agravada que se abstenha de realizar autuações e apreensões com fundamento no Decreto nº 29.913/89, uma vez que tal*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*norma é inaplicável à Agravante, que realiza fretamento (não descaracterizado pelo uso de plataformas tecnológicas); iii. Determinar que a Autoridade Agravada se abstenha de condicionar a liberação de veículos apreendidos sob o argumento de transporte irregular de passageiros, de propriedade da Impetrante, ao pagamento das despesas de transbordo, estadia e remoção dos aludidos veículos; e iv. Consequentemente, determinar a imediata e incondicionada liberação dos veículos da Impetrante que venham a ser apreendidos sob a alegação de transporte irregular de passageiros (Art. 231, VIII do CTB), sendo tal ordem direcionada para a Autoridade Agravada e para as responsáveis pelos pátios credenciados, servindo a própria r. decisão de ofício para que a liberação (sem pagamento de multas e despesas) seja realizada de forma imediata” (fls. 17/18).*

Agravo tempestivo, dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos. Nada obstante, a agravante encarta documentos às fls. 19/26.

É, em síntese, o relatório.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela agravante.

A respeito do assunto, o Código de Processo Civil disciplina em seu art. 1.019, inc. I, *in verbis*:

**Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.***

O art. 995, parágrafo único, do referido Diploma Legal, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, "*se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". E o art. 300, *caput* dispõe que a tutela de urgência será concedida "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Pois bem.

Na hipótese em epígrafe, vislumbro, ao menos nessa etapa prefacial, o preenchimento dos requisitos acima elencados, notadamente a probabilidade de provimento do recurso. Outrossim, suficientemente delineado o risco de dano grave, de difícil reparação à agravante.

**Sendo assim, defiro a antecipação da tutela recursal nos moldes pleiteados pela agravante à fl. 17.**

Comunique-se o D. Juízo singular quanto ao resultado da presente decisão, servindo este documento como ofício, a ser enviado pela via eletrônica.

Intime-se a parte contrária para apresentação de resposta.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Decorrido o prazo da Resolução nº 772/17 desse E. Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2022.

**RUBENS RIHL**  
**Relator**